



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 2837 DE 28 DE Junho DE 2.007.**

Projeto de Lei nº 22/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como, proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** Para os fins desta lei, compreendem-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

**§ 1º** Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

**§ 2º** É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

**§ 1º** Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

**§ 2º** A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

**Art. 5º** O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

**Parágrafo único** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

**Art. 6º** A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento dos créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei,



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 28 de Junho de 2.007.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada  
no livro próprio e  
afixada no mural da  
Câmara Municipal, em  
28-06-2007